



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 44 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 28/11/2011 - 92ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1007/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801776
AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS – MAT.: 008952-1-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MERCANTIL SERVE LAR LTDA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Contribuinte, acima identificada, não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade fiscal administrativa. Recurso de Ofício conhecido e não provido, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 815, I, do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 c/c seu § 8º.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, imputa á Contribuinte Autuada a prática reiterada de embaraço à fiscalização. Relata, o agente fiscal, que a Autuada não apresentou toda a documentação, referente aos exercícios de 2004 a 2006, solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00099, de 03.01.2008; dos Termos de Intimação nº 2008.01016, de 21.01.2008 e nº 2008.01633, de 30.01.2008.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.00101, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00099, Termo de Intimação nº 2008.01016, Termo de Intimação nº 2008.01633, Termo de Conclusão nº 2008.02906, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/19.

A decisão singular, que repousa às fls. 21/23, decidiu pela parcial procedência da Ação Fiscal. Em ato contínuo, o Julgador Singular apresentou Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários por ter proferido decisão contrária em parte aos interesses do Fisco.

Apesar de regularmente informada da decisão de 1ª Instância, a Autuada não interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 525/2011, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/32, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 33.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação da prática reiterada da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu pela terceira vez à solicitação para a exibição de livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 2004 a 2006.

Na espécie, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/1997, os Contribuintes têm o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS. Veja-se, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

No caso *sub examen*, verifica-se, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, observa-se, que este ficou-se inerte, não trazendo qualquer prova que pudesse ilidir a presente acusação fiscal, tal como: recibo de entrega dos livros fiscais solicitados dentro do prazo assinalado.

Com efeito, *in casu*, a Contribuinte deverá sujeitar-se à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, cumulado com o § 8º, abaixo transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;



§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.

Na hipótese dos autos, verifica-se, que a autoridade fiscal indica que esta autuação originou-se de sua terceira intimação à Contribuinte para apresentação da documentação solicitada e não apresentada, aplicando, assim, a penalidade equivalente a 7.200 Ufirce's.

Na presente questão, em que pese a penalidade aplicada, entendo que, na espécie, merece ser reformada. Da leitura do artigo, supra transcrito, observa-se que, *in casu*, o correto é a aplicação da multa de 3.600 Ufirce's, pois a base da penalidade corresponde a 1.800 Ufirce's, não importando se é a segunda ou terceira autuação.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 3.600 UFIRCES

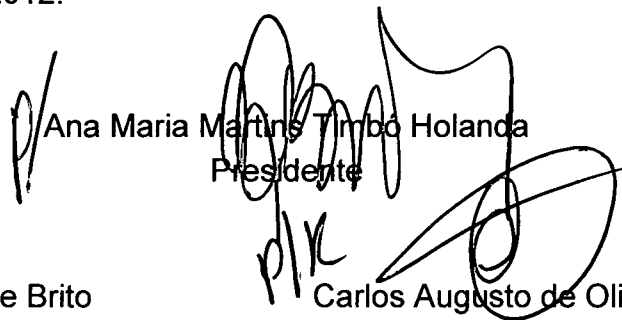


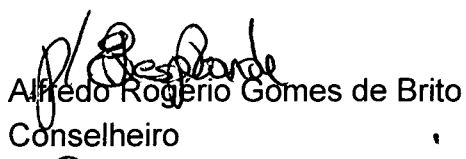
DECISÃO

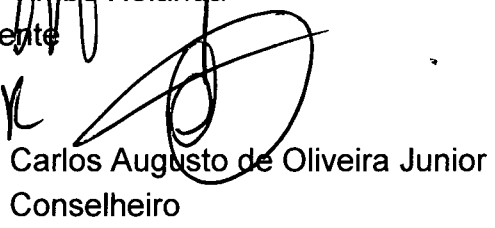
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **MERCANTIL SERVE LAR LTDA**,

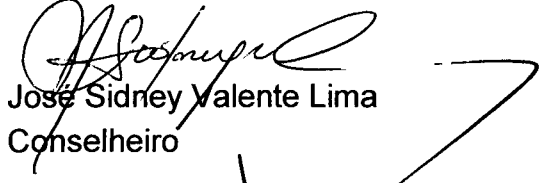
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior.

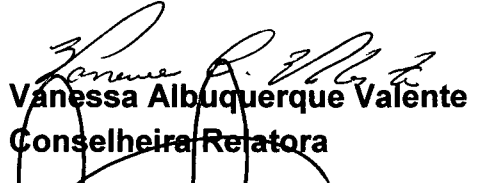
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de fevereiro de 2012.

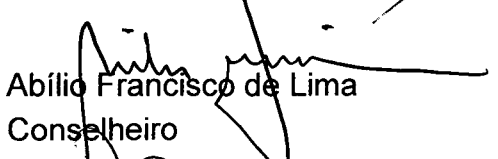

P/ Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente

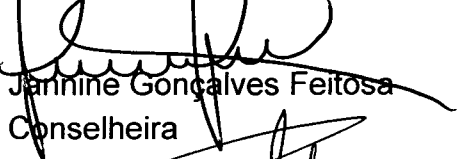

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

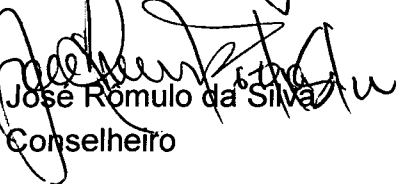

Carlos Augusto de Oliveira Junior
Conselheiro

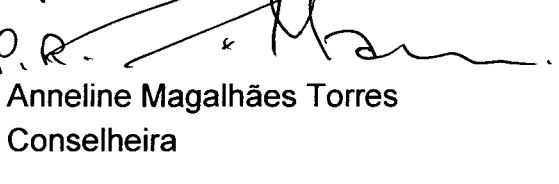

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


P.R. Aneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado